

JUSTIÇA ELEITORAL



Rio de Janeiro, v. 9. n. 1. Primeiro Semestre de 2019

EM DEBATE

SOBERANIA

popular

ENTREVISTA

"Portas abertas ao diálogo"

Carlos Santos de Oliveira

Presidente do TRE-RJ

ENSAIOS

"A tutela de evidência e sua aplicação nas eleições de 2018"

Por Cristiane de Medeiros Brito Chaves Frota

ARTIGOS

"Estado, Direito e interesse legítimo"

Por André R. C. Fontes

"Cidadania revigorada: direito ao sufrágio e inclusão política das pessoas com deficiência"

Por Frederico Franco Alvim, Joelson Dias e Wendelaine de Andrade Oliveira

"Tese sobre a Reforma Política"

Por Joelson Dias, Marilda Silveira e Daniel Falcão

"Por um retrospecto dos conceitos Jusfilosóficos de soberania"

Volgane Oliveira Carvalho

"Da comunicação ao órgão partidário para a eficácia da desfiliação: discutindo uma antinomia à luz de bobbio" Por Ary Jorge Aguiar Nogueira e Fernando Pereira da Silva

Eleições Suplementares e o Princípio da Soberania Popular

MARCIO ALVIM

Sobre o autor:

Marcio Alvim. Advogado. Membro das Comissões de Direito Eleitoral da OAB-RJ e do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB). Coordenador do Curso de Direito Eleitoral da Escola Superior da Advocacia da OAB-RJ (ESA).

RESUMO

Confirmada a decisão de indeferimento de registro de candidatura, ou ainda, que importe na cassação de mandato de candidato eleito em pleito majoritário, o Tribunal deverá convocar eleições suplementares, independentemente do trânsito em julgado. É possível a participação do vice porventura cassado no pleito ordinário na condição de “mero beneficiário”, haja vista que a inelegibilidade de um dos candidatos não atinge o outro componente da chapa majoritária

Palavras chave: Cassação do Mandato. Eleições Suplementares. Condições de Elegibilidade. Partidos Políticos. Participação do Vice.

ABSTRACT

Once the decision to reject the registration of candidacy is confirmed, or even that matters in the withdrawal of the mandate of a candidate elected by majority vote, the Court must call for additional elections, regardless of the final decision. Lastly, it is possible the candidacy of the vice-candidate who was disqualified in the ordinary election as “solely beneficiary”, since the ineligibility of one of the candidates does not affect the other component of the majority plate.

Keywords: Withdrawal of the Mandate. Additional Elections. Eligibility Conditions. Political Parties. Participation of the Vice-Candidate.

Pode parecer estranho para aqueles que não vivenciam o Direito Eleitoral, mas, ainda em 2019, em várias cidades brasileiras o pleito majoritário ocorrido no ano de 2016 ainda não teve o seu desfecho normal haja vista a necessidade da realização de eleições suplementares. Isso porque, a decisão da Justiça Eleitoral que importe no indeferimento do registro, em cassação do diploma, ou na perda do mandato daquele que foi eleito em pleito majoritário acarretará sempre em realização de novas eleições, independentemente do número de votos. Desse modo, à luz do princípio da **soberania popular**, não há mais possibilidade de assunção de outro candidato ao cargo, pois a sociedade não deve ficar “a conta e risco”, sujeita ao governo do segundo colocado quando a maioria absoluta dos eleitores optou por outro que, afinal, vem a ter o seu registro indeferido¹. Segundo a regra do art. 224, § 4º, incisos I e II do Código Eleitoral, o pleito suplementar se dará mediante a realização de eleições diretas, salvo se ocorrer a menos de seis meses do fim mandato, hipótese em que serão indiretas, correndo, em qualquer caso, as expensas da Justiça Eleitoral².

Vale rememorar, a inconstitucionalidade da expressão *após o trânsito em julgado* contida no art. 224, § 3º do Código Eleitoral foi reconhecida tanto pelo TSE³, como também pelo STF⁴. Desse modo, salvo na hipótese da superveniência de decisão de natureza cautelar, a decisão cujo efeito é a convocação de novas eleições, produzirá efeitos quando exauridas as instâncias ordinárias, mesmo antes do trânsito em julgado.

Logo, confirmada a decisão, em qualquer que seja a instância, segundo a dicção do caput do art. 224 do Código Eleitoral, o Tribunal deve convocar novas eleições no prazo de vinte a quarenta dias, cujas providências para a sua realização devem ser adotadas após a publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado⁵.

Impende salientar, o STF, no Recurso Extraordinário 843.455⁶, julgado em regime de repercussão geral, assentou que as hipóteses de inelegibilidade previstas do § 7º do art. 14 da Carta Magna – inelegibilidade reflexa do cônjuge, dos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, ou por adoção nos seis meses anteriores a eleição – são aplicáveis nas eleições suplementares, de modo a evitar a perpetuação de determinado grupo familiar. Todavia, recentemente, o TSE decidiu que mencionado julgamento do STF não alcançou outras temáticas relativas ao processo de registro, como as condições de elegibilidade, a exemplo da filiação e do domicílio eleitoral⁷. Desse modo, a Corte Superior Eleitoral considerou que, embora o pleito suplementar esteja previsto em ordenamento jurídico, deve-se atentar para a premissa da relativa *imprevisibilidade* da sua efetiva realização.

Com base nesses fundamentos, os prazos legais de desincompatibilização, e ainda, aqueles referentes ao domicílio eleitoral e a filiação partidária devem ser *adaptados* ao contexto da singularidade de uma eleição suplementar.

Contudo, apesar da *mitigação* desses prazos que norteiam o processo eleitoral, o TSE decidiu que não se permite a redução de prazos de natureza processual luz das garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal⁸.

Vale ressaltar, a Corte Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral 42-97/GO⁹ firmou tese – com efeitos prospectivos, haja vista a mudança do entendimento anterior¹⁰ – no sentido de não poderá participar da eleição suplementar aquele que deu causa à anulação do pleito ordinário, qualquer que seja o motivo.

Tal impedimento ocorrerá na hipótese de anulação do pleito ordinário em virtude da cassação da chapa ante a prática de ilícito de *natureza eleitoral* (por exemplo, captação ilícita de sufrágio), bem como na hipótese de indeferimento de registro de candidatura em razão de óbice de *natureza pessoal* de integrante da chapa vencedora (por exemplo, ausência de filiação partidária). Parte-se do pressuposto que, sendo possível prever eventual indeferimento de registro, facultada a substituição de candidato, se a opção for prosseguir na disputa “sub judice” na forma do art. 16-A da Lei no 9.504/97¹¹, os players do processo eleitoral terão de suportar consequências oriundas da invalidação dos seus votos, inclusive a determinação de novo escrutínio, do qual *não* poderá participar o candidato anteriormente excluído,

¹ STF, Primeira Turma, RMS 32-368. Acórdão de 09.08.16, rel. Min. Luís Roberto Barroso.

² TSE e AGU firmaram termo de cooperação para regular o ressarcimento aos cofres públicos a ser cobrado em face daquele cuja cassação por ilícitos na campanha tenha dado causa a marcação de novas eleições.

³ ED no REspE 139-25. Acórdão de 28.11.2016, rel. Min. Henrique Neves.

⁴ ADI 55-25. Acórdão de 08.03.2018, rel. Min. Luís Roberto Barroso.

⁵ REspE 256-51. Acórdão de 12.04.18, rel. Min. Admar Gonzaga.

⁶ Julgamento em 07.10.15, rel. Min. Teori Zavascki.

⁷ RO 0600086-33/TO. Acórdão de 29.05.18, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

⁸ AgRg no MS 572-64. Acórdão de 12.05.11, rel. Min. Marcelo Ribeiro.

⁹ REspE 42-97. Acórdão de 11.12.18, rel. Designado Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

¹⁰ “O candidato que deu causa à anulação do pleito não poderá participar das novas eleições, porém tal vedação ocorre em razão da prática de ilícito eleitoral pelo próprio candidato”. REspE 7-20. Acórdão de 04.06.13, rel. Min. Laurita Vaz.

¹¹ “Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.”

por questões de lógica, razoabilidade e racionalidade. Entretanto, tal fato não impede e nem poderia impedir que os Partidos Políticos, cuja existência é essencial à democracia, possam lançar outros candidatos, que não aquele que deu causa à eleição, nas eleições suplementares¹².

Da mesma sorte, para os que não deram causa a anulação do pleito, o reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições¹³, eis que pacífica a noção de que o registro de candidatura deve ser renovado a cada pleito, pois não há direito adquirido¹⁴.

Consoante o escólio de José Jairo Gomes, “não se trata de mera renovação do escrutínio anterior. Se assim o fosse, os envolvidos – eleitores e candidatos – deveriam ser os mesmos”¹⁵. Logo, integrantes do Poder Legislativo poderão requerer registro de candidatura na eleição renovada para o cargo majoritário, quando serão verificadas novamente pela Justiça Eleitoral, se preenchem as condições de elegibilidade e, também, se não incorrem em causas de inelegibilidade¹⁶, inclusive aquele parlamentar que tenha assumido interinamente o comando do Poder Executivo como Presidente da Câmara Municipal¹⁷.

Por fim, mesmo diante da nova orientação do TSE, é preciso consignar que, em tese, não haveria óbice à participação do vice porventura cassado no pleito ordinário na condição de “mero beneficiário”, isto é, em virtude da unicidade da chapa, sem que tenha havido cominação expressa de inelegibilidade em seu desfavor, na medida em que: (i) o reconhecimento da inelegibilidade de um dos candidatos não atinge o outro componente da chapa majoritária conforme preceitua o art. 18 da LC nº 64/90, tendo em vista sua natureza personalíssima; (ii) o TSE firmou jurisprudência no sentido de que é inviável a aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC nº 64/90 ao mero beneficiário do ato abusivo¹⁸; (iii) de certa forma, o vice ostenta condição de “mero adjunto” no processo de canalização da preferência eleitoral¹⁹; (iv) ausência de qualquer vantagem, haja vista que, até a realização da eleição suplementar, o comando do Poder Executivo será interinamente ocupado pelo Presidente da Câmara de Vereadores; (v) primazia do princípio da soberania popular, de modo a conferir maior alcance de escolha de candidatos por parte do povo, verdadeiro detentor do poder.

¹² REspE 316-96. Acórdão de 28.05.13, rel. Min. Henrique Neves.

¹³ CTA 336-73. Acórdão de 03.11.15, rel. Min. Luciana Lóssio.

¹⁴ ED-AgRg no RO 060068793. Acórdão de 18.12.18, rel. Min. Og Fernandes.

¹⁵ Gomes, José Jairo, *Direito Eleitoral*, 14ª Ed, São Paulo, Atlas, 2018, pág. 949

¹⁶ CTA 17-07. Acórdão de 06.08.09, rel. Min. Marcelo Ribeiro.

¹⁷ REspE 355-55. Acórdão de 25.08.09, rel. Min. Ricardo Lewandowski.

¹⁸ REspE 1042-34. Acórdão de 01.12.15, rel. Min. Henrique Neves

¹⁹ RSspR 83-53. Acórdão de 26.06.18, rel. Designado Min. Luiz Fux